



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000362/2007-92
Recurso nº 10.552.000362200792 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.901 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MINISTÉRIO BATISTA CRISTO E A VIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADECIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. SUMÚLA VINCULANTE Nº 08 DO STF. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE MINISTROS RELIGIOSOS. VERBA NÃO PREVISTA NO LANÇAMENTO. INCRA. VERBA DEVIDA POR EMPRESAS URBANAS.

1. O lançamento abrange competências de 02/1999 a 01/2006, parte dele foi alcançada pela decadência, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal - STJ. A competência 11/2001 e anteriores estão fulminadas pela decadência, exatamente na forma requerida pelo contribuinte, ou seja, aquela disposta no inciso I do art. 173 do CTN.
2. A discussão a respeito da cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a ministros religiosos não é matéria objeto do lançamento, conforme bem explicitado no Relatório Fiscal de Fls. 95 (subitem 3.1) e acórdão recorrido Fls. 145. O fato gerador deste lançamento diz respeito ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e não a ministros religiosos, como afirma o contribuinte.
3. Não prospera o inconformismo do contribuinte em relação à contribuição para o INCRA. Os Tribunais pátrios, inclusive os Superiores já consagraram entendimento de que as empresas urbanas, mesmo as que não exerçam qualquer atividade rural, estão sujeitas a contribuição de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10552.000362/2007-92
Acórdão n.º **2803-002.901**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estão decadentes as contribuições relativas à competência 11/2001 e anteriores.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, no período de 02/1999 a 01/2006, consolidado em 21/02/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de fevereiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.057.254-8*

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Não é nula a NFLD que atende as regras impostas pelo ato normativo que trata do lançamento de crédito previdenciário.

As empresas urbanas, mesmo que não exerçam qualquer atividade rural, estão sujeitas a contribuição para o INCRA.

Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e a licença paternidade.

Compete à autoridade administrativa o indeferimento de perícia prescindível, protelatória ou impraticável.

As contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo previsto em lei estão sujeitas a juros de mora de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se, em gênese, de NFLD lavrada contra a Recorrente, pertinente a débitos relacionados com as contribuições recolhidas a título de contribuição previdenciária da empresa, SAT e Terceiros, nas competências entre 02/1999 a 06/1999, 08/1999 a 12/1999,

13/1999, 09/2000 a 01/2001, 03/2001, 05/2001 a 01/2006, cuja apuração se deu mediante a confrontação de informações declaradas nas GFIP's, as respectivas GPS's e Folhas de Pagamento.

- A defesa apresentada contra o lançamento, além das alegações de nulidade formal, demonstrou que parte do débito incluso no lançamento está atingido pela decadência, bem como a ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição patronal.

- Merece reforma a decisão, pois os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, têm sua constituição através da declaração feita pelo contribuinte, do valor devido, via GFIP. A partir deste momento tem a Autarquia 05 anos para efetuar o lançamento de ofício, segundo o art. 173 do CTN.

- Ainda que não se reconheça a total nulidade da NFLD mantida pelo acórdão guerreado por abranger créditos tributários ilegalmente lavrados em virtude da decadência, o que só por argumento se admite, ao menos de parcial nulidade padeceria a mesma, visto que os créditos apurados o foram sobre bases de cálculo ilegais uma vez que indevidamente incluídas parcelas relativas aos pagamentos efetuados pela Recorrente aos seus empregados no período relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, auxílio paternidade e abono de férias, além de valores pagos a ministros religiosos (pastores).

- A decisão da qual se recorre entendeu estarem corretamente incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes às parcelas relativas aos pagamentos efetuados pela Recorrente aos seus empregados no período relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, auxílio paternidade, bem como à parcela relativa ao abono de férias.

- É ilegal a exigência da inclusão na base de cálculo para a contribuição previdenciária da empresa de valores pagos a ministros religiosos.

- Os ministros religiosos têm sua remuneração excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei nº 8.212/91 prevê expressamente em seu art. 22, § 13, que os valores pagos aos ministros religiosos não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- O auxílio doença, licença paternidade e abono de férias não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- A contribuição para o INCRA é ilegal.

- Os autos devem ser baixado em diligência para que se realize a perícia solicitada.

- Em face de todo o exposto, de direito e de fato, requer que seja o presente Recurso recebido e provido para:

a) Reformar o acórdão recorrido e reconhecer a absoluta e integral nulidade da NFLD por ele mantida, uma vez que abrange créditos atingidos pela decadência e lançamentos efetuados sobre base de cálculo ilegal, desconstituindo-a; ou

Processo nº 10552.000362/2007-92
Acórdão n.º **2803-002.901**

S2-TE03
Fl. 6

b) Em linha sucessiva, determinar a desconstituição do acórdão recorrido e o encaminhamento do processo administrativo de volta à instância administrativa competente para que seja deferida a produção da prova pericial a fim de que sejam apurados corretamente os valores integrantes da base de cálculo das contribuições objeto dos lançamentos efetuados, sob pena de ofensa ao direito à ampla defesa e contraditório.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se pode observar do documento de fl. 03, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 07/03/2007.

Tendo em vista que o lançamento abrange competências de 02/1999 a 01/2006, parte dele foi alcançada pela decadência, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

No ponto, razão assiste ao contribuinte. Em sua defesa, ele invoca a decadência de parte do lançamento, sob o argumento de que as contribuições previdenciárias estão no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e que sua constituição se dá por intermédio da declaração feita pelo sujeito passivo, do valor devido. A partir daí, tem o Fisco 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento de ofício, observado o art. 173 do CTN.

Assim sendo, a competência 11/2001 e anteriores estão fulminadas pela decadência, exatamente na forma requerida pelo contribuinte, ou seja, aquela disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Ultrapassada a preliminar de decadência, não foi observada nos autos qualquer mácula que pudesse anular o lançamento por vícios formais, conforme alega o contribuinte.

A autoridade lançadora cumpriu corretamente os comandos legais que lhes são afetos, ou seja, efetuou o lançamento em estrita observância do art. 142 do CTN, situação que afasta qualquer dúvida, notadamente em relação à legalidade do ato administrativo.

Sobre a questão da legalidade, o acórdão recorrido demonstra com absoluta robustez os enquadramentos legais atinentes ao processo administrativo fiscal, como se pode observar, por exemplo, das considerações contidas à fls. 141 dos autos.

A discussão a respeito da cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a ministros religiosos não é matéria objeto do lançamento, conforme bem explicitado no Relatório Fiscal de Fls. 95 (subitem 3.1) e acórdão recorrido Fls. 145. O fato gerador deste lançamento diz respeito ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e não a ministros religiosos, como afirma o contribuinte.

No que diz respeito à suposta não incidência de contribuições previdenciárias sobre licença paternidade, auxílio doença, abono de férias e perícia, sem qualquer razão o contribuinte. Nestes aspectos, muito bem colocada as ponderações do julgador de primeira instância administrativa, *verbis*:

Entretanto, deve ser ressaltado que o inconformismo do contribuinte quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre esta rubrica, bem como sobre o auxílio doença e licença paternidade, não foi devidamente materializado através de prova, ou seja, não foi juntado nenhum documento que comprove que as parcelas contestadas estão incluídas no salário-de-contribuição. Quanto ao auxílio doença e à licença paternidade tenho como irrelevante a ausência de comprovação por parte do contribuinte da existência dessas parcelas visto que sobre as mesmas deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto ao “abono de férias” é indispensável a comprovação de que houve a inclusão dessa rubrica na composição do salário-de-contribuição. A simples formulação de pedido de perícia, por si só, não é suficiente para o deferimento. Em sua manifestação o próprio contribuinte demonstra incerteza quanto a existência das rubricas, pois pede pela exclusão das parcelas “caso venha a ser apurada em perícia a sua indevida inclusão”. Percebe-se que não há convicção por parte do contribuinte de que as parcelas impugnadas foram, a seu juízo, indevidamente consideradas pela fiscalização. Se efetivamente ditas rubricas estivessem contidas no salário-de-contribuição o contribuinte deveria no momento da impugnação trazer as provas necessárias para que nesse caso fosse deferido o pedido de perícia.

De igual modo às considerações acima, também não prospera o inconformismo do contribuinte em relação à contribuição para o INCRA. No ponto, acompanho o mesmo entendimento do julgador a quo, conforme informações contidas às fls. 142 do acórdão recorrido.

Os Tribunais pátrios, inclusive os Superiores já consagraram entendimento de que as empresas urbanas, mesmo as que não exerçam qualquer atividade rural, estão sujeitas a contribuição de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA.

De todo inconformismo do contribuinte apenas o reconhecimento da decadência de parte do lançamento merece acolhida. As demais rubricas devem ser mantidas pelos exatos fundamentos do próprio lançamento, bem como daqueles contidos no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Estão decadentes as contribuições relativas à competência 11/2001 e anteriores.

É como voto.

Processo nº 10552.000362/2007-92
Acórdão n.º **2803-002.901**

S2-TE03
Fl. 9

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA